



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0023940-04.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente WELINGTON PEREIRA GOMES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a r. decisão de fls. 22, receber o recurso de Apelação de fls. 17, e determinar a abertura de vista ao recorrente para a apresentação de razões, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, conforme requerido.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0023940-04.2024.8.26.0050

Recorrente: Welington Pereira Gomes

Recorrido: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24.623

**DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A APELAÇÃO.
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que não recebeu Apelação contra indeferimento de pedido de restituição de veículo apreendido. Recorrente requer o recebimento da Apelação e abertura de vista para apresentação de razões.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu a restituição de bem apreendido está sujeita ao recurso de Apelação.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que indeferiu a restituição de bem apreendido tem natureza definitiva e não está compreendida no rol do art. 581 do CPP, sendo cabível a Apelação conforme art. 593, II, do CPP.

4. Precedente do STJ confirma que decisão sobre restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva, sujeita a Apelação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para cassar a r. decisão que não recebeu a Apelação, recebê-la e determinar abertura de vista para apresentação de razões.

Tese de julgamento: 1. Decisão sobre restituição de bem apreendido tem natureza definitiva, cabendo o recurso de Apelação.

Legislação Citada:

CPP, art. 593, II; CPP, art. 600, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RMS 27554/DF, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, 5ª T., j. 28/06/2011.

1) Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra a r. decisão de fls. 22, que não recebeu o recurso de Apelação interposto contra a r. decisão de fls. 14, que indeferiu pedido de restituição de veículo apreendido.

Requer o recorrente o recebimento da Apelação abrindo-se vista para a apresentação de razões de Apelação diretamente neste E. Tribunal, a rigor do art. 600, § 4º, do CPP (fls. 29/31).

Tanto as contrarrazões como o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foram pelo provimento do recurso (fls. 34/37 e 48/50).

É o relatório.

2) Dou provimento ao recurso.

Segundo o art. 593, II, do CPP:

“Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...)

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior”.

A r. decisão que indeferiu a restituição de bem apreendido tem natureza definitiva e não está compreendida no rol taxativo do art. 581 do CPP, o qual diz respeito ao Recurso em Sentido Estrito.

Assim, o recurso cabível contra a referida decisão é a Apelação.

Neste sentido:

“A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal” (STJ, RMS 27554/DF, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, 5ª T., j. 28/06/2011, V.U.).

3) Pelo exposto, dou provimento ao recurso para cassar a r. decisão de fls. 22, receber o recurso de Apelação de fls. 17, e determinar a abertura de vista ao recorrente para a apresentação de razões, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, conforme requerido.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator